

Da herança jacente e da herança vacante sob o enfoque do novo código civil

JOSÉ DA SILVA PACHECO

SUMÁRIO: 1. Do inventário do patrimônio hereditário na abertura da sucessão. 2. Da herança jacente e da herança vacante sob o enfoque do novo Código Civil. 3. Da discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o momento da passagem dos bens vagos ao domínio dos entes públicos. 4. Considerações finais.

1. Do inventário do patrimônio hereditário na abertura da sucessão

Consoante o disposto no artigo 1.796 do novo Código Civil, "no prazo de trinta dias a contar da abertura da sucessão, instaurar-se-á inventário do patrimônio hereditário, perante o juízo competente no lugar da sucessão, para fins de liquidação e, quando for o caso, de partilha da herança".

Até o compromisso do inventariante, estabelece o artigo 1.797 do novo Código Civil, a administração da herança caberá, sucessivamente: I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão; II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e se houver mais de um nessas condições, ao mais velho. III - ao testamenteiro; IV - a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas, ou quando devam ser afastadas por motivo grave.

Tem pertinência o disposto nos artigos 983, 987, 988 e 989 do CPC, cabendo ao próprio juízo, de ofício, determinar que se inicie o inventário na falta de requerimento tempestivo das pessoas legitimadas a fazê-lo.

Aberto o inventário e nomeado o inventariante, a este cabe, após o compromisso, a administração da herança, até a homologação da partilha, conforme o artigo 1.991 do novo Código Civil.

2. Da herança jacente e da herança vacante sob o enfoque do novo Código Civil

Contudo, ao falecer alguém, que a despeito de deixar bens, não deixa testamento nem herdeiro legítimo notoriamente conhecido, não aparecendo cônjuge, descendente, ascendente ou colateral para instaurar o inventário, considera-se jacente a herança, cujos bens devem, por esse motivo, ser arrecadados, consoante o estabelecido sob a epígrafe de herança jacente, nos artigos 1.819 a 1.823 do novo Código Civil.

Nesse caso, insta salientar a necessidade de providências que, para efeito desta exposição, classificamos em: 1º. relativas ao órgão judicial da comarca do último domicílio do falecido; 2º. referentes aos bens da herança; 3º. concernentes aos herdeiros; 4º. atinentes aos credores; 5º. a respeito da declaração de vacância e da passagem dos bens ao domínio dos entes públicos.

Assim, observam-se, sob o enfoque da herança jacente, as providências: I - acerca do órgão judicial competente no sentido: a) de arrecadar e de concluir o inventário dos bens do fado; b) de nomear curador; c) de publicar os editais, convocando os herdeiros a habilitar-se; d) de julgar as habilitações dos herdeiros, se houver, e de converter, conseqüentemente, a arrecadação em inventário; e) de declarar a vacância, não tendo aparecido herdeiro, nem esteja pendente alguma habilitação; II - quanto aos bens, os quais devem: a) ser arrecadados; b) ficar sob a guarda e administração de curador nomeado pelo juiz; c) ser declarados vacantes, se decorrido 1 (um) ano após a primeira publicação dos editais e não houver herdeiro habilitado ou com habilitação pendente; III - relativamente aos herdeiros: a) que devem ser chamados, por editais, incluindo-se o cônjuge, o legítimo e o testamentário; b) que devem habilitar-se; c) que, em se tratando de colaterais até o quarto grau, devem habilitar-se antes da declaração de vacância; d) que a declaração de vacância não prejudica os demais herdeiros que legalmente se habilitarem, mas decorridos cinco anos da declaração de vacância, os bens arrecadados passam ao domínio dos entes públicos conforme a sua localização; e) quando todos os chamados a suceder renunciarem à herança, esta será declarada vacante desde logo; IV - a respeito dos credores, assegurando-se-lhes o direito de pleitear o pagamento das dívidas reconhecidas, dentro das forças da herança; V - alusivas aos efeitos da declaração de vacância: a) a passagem do domínio dos bens da herança vacante ao Município, ao Distrito federal ou à União, conforme a sua localização; b) a possibilidade de reclamarem os herdeiros os bens vagos, através de habilitação durante o prazo de cinco anos a partir da abertura da sucessão; c) os colaterais são excluídos da sucessão após a declaração de vacância, se não tiverem se habilitado legalmente antes.

O novo Código Civil, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, sobre a herança jacente e a herança vacante, estabelece o seguinte:

1º. Falecendo alguém, sem deixar testamento nem herdeiro legítimo notoriamente conhecido,

os bens da herança, depois de arrecadados, ficarão sob a guarda e administração de um curador, até a sua entrega ao sucessor devidamente habilitado ou a declaração de sua vacância (artigo 1.819 do CC, de 2002).

2º. Praticadas as diligências de arrecadação e ultimado o inventário, serão expedidos editais na forma da lei processual, e, decorrido 1 (um) ano de sua primeira publicação, sem que haja herdeiro habilitado, ou penda habilitação, será a herança declarada vacante (artigo 1.820 do novo CC).

3º. Quando todos os chamados a suceder (cônjuge, descendentes, ascendentes ou colaterais) renunciarem à herança, será esta, desde logo, declarada vacante (artigo 1.823 do novo CC).

4º. A declaração de vacância não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem (artigo 1.822, 1ª parte do novo CC).

5º. Contudo, decorridos cinco anos da abertura da sucessão, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União, quando situados em Território Federal (artigo 1.822, 2ª parte do novo CC).

6º. Os colaterais ficarão excluídos da sucessão se não se habilitarem até a declaração de vacância.

Tem-se, pois, como razoável considerar-se jacente a herança, num período transitório, enquanto não se apresentarem herdeiros legítimos, consoante a previsão dos artigos 1.829 a 1.843 e 1.790 do novo Código Civil, ou testamentários, conforme o disposto nos artigos 1.798 a 1.803 do mesmo código, em que os bens serão arrecadados e administrados por um curador, sob a superintendência do juiz, até a sua entrega ao sucessor habilitado, em atendimento aos editais, ou a declaração judicial de vacância, após o decurso de um ano a partir da primeira publicação dos editais, sem o aparecimento de herdeiros ou com a renúncia dos que se apresentarem.

Herança vacante é a declarada por sentença quando: a) após um ano da primeira publicação dos editais conclamando os herdeiros a se apresentar, não tenha havido nem penda qualquer habilitação; b) todos os chamados a suceder renunciarem à herança.

Da declaração de vacância, esplendem os seguintes efeitos: 1º. exclui e afasta os colaterais da sucessão; 2º. fixa o prazo de cinco anos, a partir da abertura da sucessão, para a passagem do domínio aos entes públicos, dos bens situados nas respectivas circunscrições; c) incorpora os bens vagos ao domínio do Município, do Distrito Federal ou da União, onde forem aqueles situados, após o decurso de cinco anos.

As entidades públicas não mais figuram na ordem da vocação hereditária do artigo 1.829 do novo CC, ao contrário do que ocorria no artigo 1.603 do CC, de 1916; entretanto, o artigo 1.844, no final do capítulo sobre a ordem da vocação hereditária, deixou expresso que "não sobrevivendo cônjuge ou companheiro, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado à herança; esta se devolve ao Município ou ao Distrito Federal, se localizada nas respectivas circunscrições, ou à União, quando situada em território Federal".

Em face do exposto, transparece evidente que, diante da mais clara e precisa fórmula dos artigos 1.844 e 1.819 a 1.823 do novo Código Civil, a partir de sua vigência, os bens da herança passam ao Município, ao Distrito Federal ou à União, conforme a situação desses bens, no caso de inexistência de cônjuge ou herdeiros, ou de sua renúncia, mediante declaração de vacância e observância do prazo de cinco anos da abertura da sucessão.

3. Da discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o momento da passagem dos bens vagos ao domínio dos entes públicos

Sob o regime do Código Civil de 1916, diante do disposto no artigo 1.603, V, que incluía, expressamente, os entes públicos, e da nova redação dada ao artigo 1.594 desse código anterior, pela Lei nº 8.049/90, passou a ocorrer acentuada controvérsia no seio dos tribunais, quanto ao momento em que a entidade pública adquire os bens integrantes da herança jacente.

As divergências se escoravam, principalmente: a) no princípio da saisine, com base nos artigos 1.572 e 1.603, V, do Código Civil de 1916; b) no princípio da irretroatividade, ou do direito adquirido, com base nos artigos 1.577 do Código Civil de 1916, e artigos 5º, XXXVI, e 5º, XL, da Constituição Federal, visto que é aplicável a lei do tempo da abertura da sucessão e não a que venha, posteriormente, a emendá-la; c) no princípio de que o domínio dos bens vagos só é adquirido pelos entes públicos (Município, Distrito Federal, União), depois da declaração de vacância, tornando-se definitiva a aquisição após o decurso de cinco anos da abertura da sucessão por força do disposto no artigo 1.594 do Código Civil de 1916.

No julgamento do REsp. nº 71.551-SP, de que foi relator o Ministro Waldemar Zveiter, a Egrégia 2ª Seção do STJ proferiu acórdão, em que prevaleceu o entendimento predominante da colenda 3ª Turma do STJ nos REsp. nºs 16.562-SP e 60.008-RJ, ambos relatados pelo Ministro Waldemar Zveiter. Desde então, ambas a.s turmas que compõem a 2ª Seção daquele sodalício passaram a seguir, de modo uniforme, a diretriz traçada de que a declaração de vacância é o momento em que o domínio dos bens jacentes passa ao patrimônio público. Nesse sentido, pode-se ver, por exemplo, o acórdão da Egrégia 4ª Turma do STJ, no julgamento do REsp. nº 32.897-SP, Relator o Ministro César Asfor Rocha, publicado no DJU de 1-6-98; o acórdão no REsp. nº 63.976-0-SP, Rel. Min. Costa Leite, publicado no DJU de 1-6-98; os acórdãos no REsp. nº 164.196-0-RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, in DJU de 4-10-99; e no REsp. nº 100.290-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma do STJ, publicado no DJU de 26-8-2002. O entendimento prevalecente, no seio do STJ, pode ser assim sintetizado: "A declaração de vacância é o momento em que o domínio dos bens jacentes se transfere ao patrimônio público. Ocorrida a declaração de vacância após a vigência da Lei nº 8.049, de 20-6-1990, cabe ao Município e não ao Estado recolher os bens jacentes."

Aliás, esse entendimento encontrava respaldo na doutrina, segundo a qual no direito pátrio não ocorria a aquisição imediata da herança pelos órgãos estatais, pois somente com a declaração de vacância, após o transcurso do período provisório de jacência, se deferiam os bens arrecadados ao ente público previsto em lei, e somente depois do decurso de cinco anos da abertura da sucessão é que tais bens passariam, definitivamente, ao domínio da indigitada entidade (cf. p. exemplo: Orlando Gomes, Sucessões, nº 59, p. 77 e nº 63, p. 80).

Como já expusemos em nosso livro Inventários e Partilhas nas sucessões legítimas e testamentárias, 16ª ed., 2002, p. 237 e segs., no caso de aquisição dos bens da herança jacente pelo Município, Distrito Federal ou União, conforme a sua localização, não prevalece o disposto no artigo 1.572 do Código Civil de 1916. Entre a abertura da sucessão e a aquisição por uma das mencionadas entidades públicas, dos bens da herança deixada pelo de cujus, há uma fase em que permanece jacente (artigos 1.591 a 1.594 CC, de 1916), procedendo-se à sua arrecadação (artigos 1.142 a 1.158 CPC), sem determinação exata de quem seja, ainda, o autêntico ou legítimo titular do direito a ela correspondente. Tais entidades públicas somente adquiriam o domínio dos bens constitutivos da herança, após a declaração judicial de vacância (artigos 1.593 e 1.594 do CC de 1916; 1.157 do CPC), observado o prazo de cinco anos, a partir da abertura da sucessão (artigo 1.594, de 1916).

Diante disso, pouco importa o que dizia a lei vigente por ocasião da abertura da sucessão, quanto à passagem da herança vaga às entidades públicas, sendo pertinente o que diz a lei por ocasião da declaração de vacância.

4. Considerações finais

Em face do exposto, pode-se apontar, resumidamente, o seguinte: 1º, herança jacente é aquela cujos bens são arrecadados e administrados por um curador, sob a supervisão do juiz, por serem desconhecidos os herdeiros, que por esse motivo, são chamados por edital, permanecendo tais bens nesse estado provisório, até que sejam entregues aos herdeiros habilitados, ou sobrevenha a declaração de vacância; 2º, herança vacante é a declarada como tal, por sentença, após um ano da primeira publicação dos editais, convocando os herdeiros a se habilitar, sem que tenha havido ou pendesse qualquer habilitação, ou diante da renúncia de todos os chamados a suceder; 3º, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que a sentença de declaração de vacância é absolutamente indispensável para que a herança vaga seja incorporada ao patrimônio público, a teor do disposto no artigo 1.143 do CPC., em combinação com o artigo 1.594 do Código Civil de 1916; 4º, o novo Código Civil, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, estabelece, nos artigos 1.820 e 1.822, que somente após o decurso de um ano da primeira publicação dos editais, na forma da lei processual civil (artigos 1.143, 1.152 e 1.157 do CPC), sem que haja herdeiro habilitado ou penda habilitação, será a herança declarada vacante, cujos bens, somente após o decurso de cinco anos da abertura da sucessão, passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, ou serão incorporados ao domínio da União, se situados em território nacional; 5º, a redação do artigo 1.822 do novo Código Civil é idêntica à do artigo 1.594 do código anterior, com a redação da Lei nº 8.049, de 1990, e, desse modo, deve, com certeza, continuar tendo a mesma interpretação no seio do STJ, sendo, para esse efeito, pertinente a jurisprudência por nós apontada sob o nº 3, retro.

(In COAD/ADV, Informativo, boletim semanal nº 7/2003, p. 107 – disponibilizado pela COAD)